

PROCESSO Nº 31.263

RELATORA: MARIA AUXILIADORA CAMPOS ARAÚJO MACHADO

PARECER Nº 959/2002 (normativo)

APROVADO EM 18.12.2002

PUBLICADO NO MINAS GERAIS DE 08.02.2003

Pedido de exame do Projeto de Lei nº 12/2002, da Câmara Municipal de Esmeraldas – MG, que dispõe "sobre a obrigatoriedade da inclusão do oferecimento do ensino de História de Esmeraldas nos currículos da rede escolar municipal".

### 1 - HISTÓRICO

Por intermédio do Ofício nº 316/2002, de 06.11.2002, Eny Rodrigues da Silva, Vereadora, submete ao exame deste Conselho a matéria enunciada na ementa supra que, aqui recebida em 07.11.2002, foi à Superintendência Técnica, no dia seguinte, para estudo preliminar. A relatora incorpora os estudos da Assessoria Técnica deste Conselho.

### 2 - MÉRITO

1 – A presente matéria trata de consulta feita pela Câmara Municipal de Esmeraldas, representada pela Vereadora Eny Rodrigues da Silva, referente ao Projeto de Lei, de autoria dos Vereadores Luiz Flávio Malta Leroy e Edson Vieira da Cruz.

Em virtude das divergências de opinião a respeito da legalidade do projeto em questão, indaga-se: tem "a Câmara autoridade para interferir no conteúdo programático das Escolas ou se se trata de matéria específica de atribuição das mesmas em seu Projeto Pedagógico?"

"Projeto de Lei nº 12/2002

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de oferecimento do ensino de História de Esmeraldas nos currículos da rede escolar municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal decreta:

- Art. 1º Fica estabelecido que seja implementado no conteúdo programático do Ensino Fundamental ministrado nas escolas municipais, o ensino da História do Município de Esmeraldas.
- Art. 2º Caberá ao Executivo Municipal, através do órgão competente, elaborar o conteúdo programático e material didático para o ensino da História de Esmeraldas, bem como sua permanente atualização.
- Art. 3° A elaboração do conteúdo programático, o material didático e suas atualizações serão aprovados pelo Conselho Municipal de Educação.



# CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – Considerar-se-á fato histórico aquele sob o qual não há controvérsia, devendo ser estudados e apresentados os demais em suas diferentes versões.

- Art. 4° Caberá ao Executivo Municipal, implantar o ensino das noções de História Municipal, conforme dispõe a lei, a partir do ano letivo de 2003.
  - Art. 5° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2002

2.2 – Na hermenêutica de questões, se não frontalmente duvidosas ou equivocadas, ou pelo menos de difícil interpretação, impõe, acima de tudo, o conhecimento das leis ou normas e as diretrizes para o cumprimento de seus preceitos, e de suas permissões ou proibições.

A natureza da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN nº 9.394/1996, caracteriza-se por sua universalidade. Sua aplicação paira com força superior e soberana sobre todo o contexto educacional brasileiro.

Em sequência dessas reflexões, situa-se a questão levantada pela Vereadora Eny Rodrigues da Silva, levando-se ao contexto e entendimento do artigo 26 da citada Lei, que se interpreta da seguinte forma:

- o art. 26 da LDB nº 9394/1996, estabelece que os currículos do Ensino Fundamental e Médio devem ter uma base comum a ser complementada em cada sistema de ensino ou rede escolar por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.
- em seus parágrafos, o artigo relaciona as matérias obrigatórias da base comum dos currículos, a saber, Língua Portuguesa, Matemática, conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil (§ 1°); Artes (§ 2°); Educação Física (§ 3°), disciplina facultativa para os cursos noturnos; História do Brasil (§ 4°).
- no § 5°, que trata da parte diversificada do currículo, aparece como obrigatória, a partir da 5a série, a inclusão de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.
- 2.3 O Sistema Municipal de Ensino tem competência para regular a matéria em pauta, nos termos do artigo 11 inciso III, da Lei nº 9.394/1996. A Câmara Municipal, entretanto, por não integrar o mesmo Sistema, não tem essa competência.

Assim, com base em pronunciamento do Conselho Nacional de Educação (Pareceres CEB n°s 30/2000, 06/2001 e 15/2002), passa-se a definir a exegese apresentadas pela Câmara de Vereadores do município de Esmeraldas:

1a) na vigência da legislação atual não cabe à União nem tão pouco aos Estados e Municípios determinar a inclusão de "ensinamentos" específicos nos currículos, os quais devem ser determinados pelas próprias escolas, de acordo com os respectivos projetos pedagógicos, nos termos dos artigos 12 e 13 da LDB, atendidas as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação;



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

- 2a) ao definir suas propostas pedagógicas, as escolas deverão explicitar o reconhecimento da identidade pessoal do aluno e da comunidade local onde se acha inserido. Tal reconhecimento é uma diretriz para a Educação Nacional, já colocada em prática, há décadas, pelos sucessivos estatutos educacionais anteriores à LDBEN;
- 2.4 para finalizar, tem-se a convicção de que trata-se do Projeto de Lei nº 15/2002 um instrumento inócuo, sem qualquer expressão legal, porquanto, além de inviável por incompetência jurídica de seu autor, pretende regulamentar o que já é consagrado.

#### **CONCLUSÃO**

O pedido de exame do Projeto de Lei nº 12/2002 – que estabelece a obrigatoriedade de inclusão, nas escolas da rede municipal de ensino de Esmeraldas, de estudos "das noções da História do Município", enseja respostas nos seguintes termos:

- 1 as disposições do citado projeto de lei são nulas, vez que Câmaras Municipais não têm competência para legislar sobre a matéria, privativa do Sistema Educacional;
- 2 nos termos do art. 11 inciso III, da Lei 9.394/1996, a competência para regulamentar a matéria é privativa dos Sistemas Municipais de Ensino;
- 3 é incumbência das escolas explicitar, em seus Projetos Pedagógicos, os processos de ensino voltados para as relações com a comunidade local, regional e planetária;
- 4 a capacidade de interpretar o mundo, em sua evolução histórica, amplia-se a partir dos conhecimentos dos fatos da cultura local e regional;
- 5 desnecessário prever-se, como obrigatória, a inclusão nos currículos das escolas da rede municipal de tópicos referentes à "História de Esmeraldas", porquanto, além de constituir missão dos projetos pedagógicos respectivos a educação já se faz, há muito, começando por situar a criança no seu próprio contexto geográfico e social família e comunidade.

Que se responda à consulente para conhecimento, nos termos do Parecer e que se encaminhe cópia, à Câmara dos Vereadores do município de Esmeraldas.

É o parecer.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2002

a) Maria Auxiliadora Campos Araújo Machado - Relatora